

A. I. Nº - 140764.0006/07-6
AUTUADO - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 06.07.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-04/07

EMENTA: ICMS. 1. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” ou pagamentos não registrados indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. As mercadorias constantes das notas fiscais anexas ao PAF não estão compreendidas entre as hipóteses de exceção. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/03/2007, exige ICMS no valor de R\$19.380,43, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento(s) não registrado(s). O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem a emissão de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto correspondente, no valor de R\$ 9.305,01, como resultado de pagamento efetuado (compras) e não registrados no livro Caixa. Multa de 70%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor do imposto: R\$10.075,42; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado ingressa com defesa à fl. 199, na qual reconhece o cometimento da infração 02. Quanto à infração 01, reconhece o crédito tributário no valor de R\$2.942,53. Pede que seja também considerado o crédito fiscal relativo aos produtos sujeitos à substituição tributária, no total de R\$ 1.237,49.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 203 a 210, e esclarece que obteve as notas fiscais objeto da infração 01, através do banco de dados do próprio estado, no Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, (CFAMT), e também do SINTEGRA, posteriormente obtidas junto aos fornecedores e anexadas aos autos.

Aduz que o confronto entre DME (Declaração do Movimento Econômico), informada pelas empresas do Simbahia, as notas fiscais do CFAMT, capturadas nos postos fiscais, e SINTEGRA, notas fiscais fornecidas pelos fornecedores, sinalizava que o contribuinte havia adquirido muitas mercadorias, sem que as houvesse declarado ao fisco, o que motivou a fiscalização.

Destaca o aprimoramento da Lei nº 7.357/98 que instituiu o Simbahia, quando foram acrescentados os incisos V e VII ao artigo 408-L, 408-P e 408-S, que ao lado da Orientação Normativa 01/2002, passou a disciplinar a apuração do ICMS pelo regime normal, no caso de

caracterização da prática de infração de natureza grave, em que as empresas optantes do Simbahia perderiam os benefícios do regime simplificado.

Ressalta que a empresa ao se defender argúi o direito ao crédito do imposto normal, como ainda o valor do ICMS retido na fonte (de cimento), citando o § 2º do artigo 408-B, do RICMS/97. Ocorre que o crédito proposto pela defendante diz respeito à hipótese de alteração de inscrição, quando a empresa deixaria o Regime Simplificado de Apuração do ICMS, para a condição normal, o que não se aplica neste caso. A legislação autoriza o resarcimento do imposto retido na fonte, apenas nos casos de devolução ou desfazimento do negócio, conforme art. 368, I § 2º do RICMS vigente.

Lembra que o crédito de 8% foi concedido, como pode ser observado no demonstrativo de débito de fls. 09 a 17 do PAF e afirma que o procedimento de defesa foi meramente protelatório, não tendo havido questionamento quanto ao mérito da infração, mas somente razões de direito, incapazes de elidir o lançamento tributário, pelo que requer a procedência do auto de infração.

Observo que foram juntados ao PAF às fls. 212 a 214, formulários do sistema da SEFAZ, onde se encontram discriminados os valores do parcelamento do débito exigido na infração 02, solicitado pelo autuado.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, o autuado não se insurgiu quanto à infração 02, o que implica o reconhecimento do seu cometimento.

Quanto à infração 01, está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados em seu livro Caixa, por se tratar de empresa inscrita no regime simplificado de apuração do imposto Simbahia, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004 e de janeiro a dezembro de 2005.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Foi constatado através de notas fiscais capturadas nos postos fiscais, através do sistema CFAMT- Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, e das notas fiscais fornecidas à fiscalização através do SINTEGRA, pelos fornecedores da empresa autuada, que tais valores não estavam registrados no livro caixa.

A planilha de fl. 11 explicita as omissões de saídas, mensalmente, estando apurado o ICMS devido, o crédito presumido de 8%, e o ICMS a recolher. Também estão discriminadas, de modo individual, as notas fiscais não registradas no livro Caixa, às fls. 12 a 15, referentes aos exercícios de 2004 e de 2005, cujas cópias encontram-se às fls. 75 a 159 e o livro Caixa às fls. 162 a 198 do PAF

No presente caso, ficou constatado que a empresa omitiu receitas de vendas anteriores, consequentemente não registrou suas aquisições de mercadorias no Livro caixa, nem as informou na DME, Declaração de Movimento Econômico, infração de natureza grave que fundamenta a perda do direito à adoção do tratamento tributário previsto no Simbahia, o que resulta na

exigência do imposto devido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

O contribuinte requer deste CONSEF a revisão dos valores exigidos, com base no crédito fiscal no valor de R\$ 1.237,49, relativo aos produtos sujeitos à substituição tributária. Embora o autuante não tenha totalizado o montante dos créditos concedidos, constato que foi em valor bem superior ao indicado pelo contribuinte em sua peça de defesa, o que o beneficia, assim, o crédito de 8%, do valor das omissões, art. 408-S, § 1º do RICMS/97, foi observado pelo autuante, conforme demonstrativo de débito de fls. 09 a 17 do PAF.

Cabe ainda ressaltar que o que está se exigindo de ICMS é a título de presunção decorrente de receitas ocorridas anteriormente que foram utilizadas no pagamento de compras das mercadorias que não foram registradas e nada tem a ver com a natureza das aquisições.

Ademais, a empresa não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse desconstituir o lançamento ora combatido, o que leva a aplicação do art. 143 do RPAF/99: “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme DAE à fl. 200.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140764.0006/07-6, lavrado contra **MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.380,43** acrescido das multas de 70% sobre R\$ 9.305,01 e de 50% sobre R\$ 10.075,42, previstas no art. 42, III e I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR